



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024914/2019		PROCNIT
Fls: 147		
Processo: 030024914/2019		
Data:	15/12/2025	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 56753

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 5.782,20

RECORRENTE: SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 129) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação reduzindo para R\$ 3.797,20 o valor do Auto de Infração Regulamentar nº 56753 (fls. 02/05), lavrado em 10/09/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 02).

O motivo da autuação foi constatação da falta de emissão de NFS-e, relativamente ao período de janeiro a julho/2015, através do cotejamento das informações constantes nas declarações no PGDASD com os registros de receitas constantes nos livros contábeis e fiscais do contribuinte.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que não teria dado causa, no período de janeiro a abril/2015, à falta de emissão de documentos fiscais, uma vez que, em virtude de burocracias impostas pelo Município, seu alvará de localização somente teria sido deferido em 07/04/2015. Além disso, o problema teria se repetido no período de maio a julho/2015 em função da ausência de aprovação de seu cadastro eletrônico para a emissão das notas fiscais, sendo que teria continuado a exercer suas atividades no Rio de Janeiro até a completa liberação de suas atividades e cadastramento em Niterói. Desse modo, a morosidade do próprio município não poderia ser utilizada para causar prejuízos ao sujeito passivo (fls. 37/38).

Consignou que teria agido de boa-fé, ao promover a escrituração dos lançamentos fiscais e contábeis em seu livro diário e que não se constituiria uma obrigação a informação a respeito do local da prestação nos lançamentos contábeis ou a escrituração de um livro diário para cada município onde preste seus serviços (fls. 39).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024914/2019	Fls: 148
Processo: 030024914/2019	
Data:	15/12/2025

Afirmou que emitiu todos os documentos fiscais por meio do sistema do Município do Rio de Janeiro, até o mês de julho/2015, sendo que durante este período todos os serviços teriam sido prestados nas sedes dos tomadores também localizados no território daquele ente tributante (fls. 40).

Juntou também aos autos do processo as notas emitidas pelo Município do Rio (fls. 56/95) e os comprovantes de recolhimento correspondentes (fls. 104/123), os contratos celebrados com as empresas Rioteiro Terminais Rodoviários de Passageiros (fls. 96/99) e Consórcio Rio de Transportes (fls. 100/103).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que, de acordo com o relato da auditora, foi identificada nos demonstrativos contábeis a existência de receita vinculada ao estabelecimento matriz da autuada, situada em Niterói, no período de janeiro a março de 2015, sendo que esta informação seria importante no que se refere à incidência do ISSQN, no entanto, não seria razoável se exigir do contribuinte a emissão de documentos fiscais antes da concessão de seu alvará (fls. 127).

Afirmou que, considerando-se que o alvará foi concedido apenas em 07/04/2015 e que um dos requisitos para o cadastramento no sistema de emissão de notas era justamente a apresentação da cópia da licença para funcionamento, não caberia a aplicação da multa referente ao período de janeiro a março de 2015 (fls. 127).

Consignou que, como não restou comprovado que a demora na liberação do acesso ao sistema de emissão de notas fiscais se deu por culpa exclusiva da Administração, sendo que a emissão da ficha CEC foi emitida pelo sujeito passivo cerca de um mês após a concessão do alvará, caberia a aplicação da multa relativa ao período de abril a julho/2015 (fls. 127).

Por fim demonstrou que a base de cálculo para a aplicação da multa, no período de abril a julho/2015 seria R\$ 189.860,00 que com a incidência do percentual de 2% (dois por cento) reduziria a penalidade para o valor de R\$ 3.797,20 (fls. 128).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024914/2019		PROCNIT
Fls: 149		
Processo: 030024914/2019		
Data: 15/12/2025		

A decisão de 1ª instância (fls. 129), em 16/01/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do provimento parcial da impugnação com a redução da multa regulamentar para R\$ 3.797,20 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

A contribuinte foi cientificada da decisão em 13/10/2020 (fls. 134), e foi protocolado o recurso administrativo na mesma data (fls. 136).

Em sede de recurso, a contribuinte consignou que, apesar de deferido em 07/04/2015, o alvará somente teria sido disponibilizado a ela no final do mês de abril, após comparecer à SMF por diversas vezes e ser informado de que seu pedido estaria em análise, sendo a solicitação de cadastramento para a emissão de documentos fiscais efetuada em 05/05/2015, ou seja, tão logo esteve na posse dos dados necessários para o preenchimento do CEC (fls. 138).

Afirmou que a decisão de 1ª instância seria equivocada ao considerar que não teria sido demonstrada a culpa da Administração pela falta de emissão de notas uma vez que a demora na emissão do alvará seria a causa do descumprimento da obrigação acessória e que se comprovaria por meio das provas juntadas aos autos (fls. 139).

Finalizou reafirmando que o imposto referente aos serviços abrangidos pelo auto de infração seria devido ao município do Rio de Janeiro onde foram efetivamente prestados os serviços, sendo a demora na sua regularização pelo município que não teria permitido a emissão das notas pelo sistema de Niterói e, desse modo, não teria dado causa à infração uma vez que sempre cumpriu rigorosamente suas obrigações legais (fls. 140/141).

É o relatório.

Antes do enfrentamento das questões relativas ao recurso voluntário cabe informar que houve equívoco na informação dada no processo nº 030024919/2019 no sentido de que o auto de infração em discussão nesse processo havia sido integralmente quitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0024914/2019	
Fls: 150	PROCNIT
Processo: 030024914/2019	
Data:	15/12/2025

Também preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 13/10/2020 (terça-feira) (fls. 134), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 12/11/2020 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no mesmo dia (fls. 136), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 46/142).

A matéria devolvida ao Conselho de Contribuintes se refere exclusivamente à verificação da correção da constatação de falta de emissão de documentos fiscais no período de abril a julho/2015 uma vez que o valor relativo ao período de janeiro a março/2015, que foi excluído pela decisão de 1ª instância, é inferior ao valor de alçada (dez vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08) fixado pela legislação para a interposição do recurso de ofício.

Ao promover a análise da controvérsia referente à incidência do ISSQN relativo ao mesmo período e operações, por meio do processo 030024919/2019, solicitamos, em 24/04/2023, que fosse anexado naqueles autos o processo 030002284/2015, por meio do qual a recorrente requereu a expedição de alvará no Município de Niterói, para o esclarecimento dos fatos.

O que se verifica na análise do processo 030002284/2015 é que, apesar de promover o registro da mudança da localização de sua sede no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Niterói em 05/08/2014 (fls. 205 do processo 030024919/2019), o alvará de localização somente foi solicitado pela recorrente em 22/01/2015 (fls. 196 do processo 030024919/2019), o procedimento foi colocado em exigência no dia 13/02/2015 (fls. 196 do processo 030024919/2019), sendo que esta foi cumprida em 10/03/2015 (fls. 196 do processo 030024919/2019).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024914/2019		PROCNIT
Processo: 030024914/2019	Fls: 151	
Data:	15/12/2025	

Foi elaborado parecer (fls. 227 do processo 030024919/2019), opinando pelo deferimento do pedido em 20/03/2015, tendo sido concedida a autorização para a expedição de alvará definitivo no dia 27/03/2015 (fls. 227 do processo 030024919/2019). No entanto, o representante da recorrente somente retirou a guia para pagamento da taxa de licença para instalação e funcionamento em 07/04/2015 (fls. 226 do processo 030024919/2019), tendo apresentado o comprovante de cadastramento eletrônico para a emissão de notas fiscais apenas em 05/05/2015 (fls. 224/225 do processo 030024919/2019) e retirado o espelho do alvará em 13/05/2015 (fls. 227 do processo 030024919/2019).

Como se vê, quem deu causa à emissão tardia do alvará de funcionamento foi a própria recorrente, que somente requereu o documento quase 6 meses após o registro da alteração contratual e apenas cumpriu com os procedimentos depois de decorridos mais de 9 meses após a mudança.

Verifica-se também que o contrato de locação do imóvel (fls. 210/213 do processo 030024919/2019) onde se localizou a sede da sociedade no município foi celebrado em 30/10/2013, ou seja, em data bem anterior à própria formalização da mudança.

Com efeito, constata-se que a documentação existente somente comprova que, conforme visto acima, foi a própria recorrente quem ficou inerte para regularizar sua situação junto ao município, portanto, não se sustenta a alegação de que o município teria dado causa à falta de emissão de documentos fiscais no período abrangido pelo auto de infração regulamentar em discussão.

Vale ressaltar também, que nos autos do processo que discutiu a incidência do ISSQN sobre as mesmas operações, apesar de ter sido proposta pelo relator a manutenção do lançamento com exclusão integral da multa fiscal por considerar que a falta da emissão de notas fiscais pelo município de Niterói teria ocorrido por motivos alheios à vontade da contribuinte, o Conselho decidiu, por maioria de votos (5x3) (fls. 250 do processo 030024919/2019), que a multa fiscal aplicada deveria ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) uma vez que o contribuinte não havia registrado correta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0024914/2019	
Fls: 152	PROCNIT
Processo: 030024914/2019	
Data:	15/12/2025

espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de NFS-e, da DSR ou da DES-IF, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Sobral Tavares (fls. 248/249 do processo 030024919/2019).

Com efeito, a matéria em discussão já foi enfrentada no âmbito do processo administrativo citado e deve ser mantido o lançamento no período de abril a julho/2015.

Com relação à multa fiscal regulamentar aplicada, verifica-se que o art. 121, I, b do CTM, dispunha, *in verbis*, na época da autuação:

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

I - relativamente aos documentos fiscais:

(...)

b) falta de emissão: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior; (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20)

(...)".

No entanto, o referido dispositivo legal foi modificado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/2020, que deu a seguinte redação ao art. 121, I, a do CTM:

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

I - relativamente aos documentos fiscais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0024914/2019		PROCNIT
Processo: 030024914/2019	Fls: 153	
Data:	15/12/2025	

- a) *relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)*
(...)”.

Desse modo, houve a redução da penalidade em questão a partir da alteração efetuada pela referida lei, passando a ser aplicada a Referência M0 ou o percentual de 0,5% (meio por cento).

Com efeito, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, c do CTN, que prescreve:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)”

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0024914/2019	
Fls: 154	
Processo: 030024914/2019	
Data: 15/12/2025	

“Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do diferimento no recolhimento do imposto, tornado imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência - de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não podendo o contribuinte ser responsabilizado por fato que lei posterior deixou de considerar infracional. Recurso do embargante acolhido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal. (TJSP - Apelação/Embargos à Execução 0103837-04.2005.8.26.0000 - Relator (a): Aroldo Viotti - Data do Julgamento: 05/03/2007 - Data de Registro: 16/03/2007)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Sentença de parcial procedência do pedido, reduzindo o valor da multa imposta. Aplicabilidade da regra do art.106, II, "c", do CTN. Retroatividade da lei mais benéfica. Possibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0342562-65.2008.8.19.0001 - RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO - Data de Julgamento: 19/03/2019)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. ICMS E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DO EMBARGADO. 1. Ausência de interesse recursal no que diz respeito à retroatividade da Resolução SEFAZ nº 526/2012. 2. Discussão da retroatividade da lei mais benéfica (Lei 6357/2012) na aplicação de sanção por inadimplemento de obrigação tributária. 3. Possibilidade. 4. Auto de infração lavrado em razão do não pagamento de ICMS e do cabimento de aplicação de multa pelo transporte de mercadoria com documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0024914/2019	Fls: 155
Processo: 030024914/2019	
Data:	15/12/2025

inidôneo. Multa prevista no art. 59, IX, “b”, da Lei 2657/96, consistente em 80% do valor do imposto devido ou 40% do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação do serviço, nunca inferior a 400 UFIRs. 5. Edição da Lei 6357/2012, que reduziu a multa aplicada pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo para 4% do valor da operação. 6. Aplicação da lei mais benéfica. 7. Princípio geral do direito sancionatório. 8. Previsão do art. 106, II, “c”, do CTN, que abrange não só as decisões administrativas, mas também as judiciais. Inexistência de decisão definitiva sobre o tema. Precedente do STJ. 9. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Controle da legalidade dos atos administrativos. 10. Sentença mantida. 11. Recurso desprovido. (TJRJ - Apelação Cível nº 0296012-65.2015.8.19.0001 - Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Data de Julgamento: 23/05/2017)”.

Neste caso concreto, deve ser promovida a correção da cobrança aplicando-se a alíquota de 0,5% (meio por cento), corrigindo-se o valor lançado, conforme abaixo:

Auto de Infração Regulamentar 56753	
Competência	Valor Total dos Serviços sem emissão de Notas Fiscais
jan/15	Cancelado 1ª instância
fev/15	Cancelado 1ª instância
mar/15	Cancelado 1ª instância
abr/15	R\$ 42.085,00
mai/15	R\$ 34.100,00
jun/15	R\$ 78.225,00
jul/15	R\$ 35.450,00
Total	R\$ 189.860,00
Limitação Sanção (0,5% x Total das Operações)	R\$ 949,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024914/2019

Data: 15/12/2025

PROCNIT
Processo: 030/0024914/2019
Fls: 156

Pelos motivos acima expostos, somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário com a alteração do valor original da penalidade para R\$ 949,30 (novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

Niterói, 15 de dezembro de 2025.

15/12/2025

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00014/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	15/12/2025 12:54:28		
Código de Autenticação:	64FC686E925FC4B0-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Informamos que houve equívoco na informação dada no processo no 030024919/2019 no sentido de que o auto de infração em discussão nesse processo havia sido integralmente quitado.

Em 15/12/2025.

Documento assinado em 15/12/2025 12:54:28 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO EMISSÃO DE NFS-E.

1. A demora na emissão do alvará de localização e funcionamento decorreu de culpa exclusiva do contribuinte, que formulou o pedido administrativo somente em 22/01/2015, embora a mudança de sede para Niterói tivesse ocorrido em 05/08/2014.

2. O recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que, malgrado concedido em 07/04/2015, o alvará somente teria sido disponibilizado ao final do mês após reiterados pedidos à Secretaria Municipal de Fazenda.

3. Aplicação retroativa do art. 121, I, "a", do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19, com vigência a partir de 30/03/2020, que reduziu a penalidade prevista para a falta de emissão de NFS-e.

Art. 106, II, "c", CTN. Art. 40 da Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 121, I, "a", da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por SAMFER CONSULTING AND TRAINING em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 56753, lavrado em razão da não emissão de NFS-e para o período de janeiro/2015 a julho/2015.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo sustentou: (i) que não teria dado causa à falta de emissão dos documentos fiscais no período de janeiro/2015 a abril/2015, pois seu alvará de localização e funcionamento só seria sido deferido em 07/04/2015 por culpa da Administração; (ii) que não teria dado causa à falta de emissão dos documentos fiscais no período de maio/2015 a julho/2015, pois seu cadastro para emissão das NFS-e estava pendente de liberação por culpa da Administração; (iii) que continuou a exercer atividades no Município do Rio de Janeiro até a completa liberação de suas atividades no Município de Niterói; (iv) que promoveu a escrituração dos lançamentos fiscais e contábeis em seu livro diário e que não se constituiria uma obrigação a informação a respeito do local da prestação nos lançamentos contábeis ou a escrituração de um livro diário para cada município onde preste seus serviços; (v) que emitiu todos os documentos fiscais por meio do sistema do Município do Rio de Janeiro até o mês de julho/2015; (vi) que durante no período de janeiro/2015 a julho/2015 todos os serviços teriam sido prestados nas sedes dos tomadores também localizados no território do Município do Rio de Janeiro.

A decisão de primeira instância, com base no parecer de fls. 125/128, julgou parcialmente procedente o pedido, uma vez que teria sido identificada nos demonstrativos contábeis a existência de receita vinculada ao estabelecimento matriz da autuada, situada no Município de Niterói, no período de janeiro/2015 a



março/2015, mas que não seria razoável se exigir do contribuinte a emissão de documentos fiscais antes da concessão de seu alvará, o qual só se deu em 07/04/2015, pois um dos requisitos para o cadastramento no sistema de emissão de notas é a apresentação da cópia da licença para funcionamento.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual afirma que: (i) malgrado concedido em 07/04/2015, o alvará somente teria sido disponibilizado no final do mês, após comparecimento reiterado à Secretaria Municipal de Fazenda para tanto, a qual apenas informava que seu pedido estaria em análise; (ii) a solicitação de cadastramento para a emissão de documentos fiscais foi efetuada em 05/05/2015, isto é, tão logo esteve na posse dos dados necessários para o preenchimento do CEC; (iii) a demora na emissão do alvará seria a causa do descumprimento da obrigação acessória; (iv) o imposto referente ao período do auto de infração seria devido ao Município do Rio de Janeiro onde foram efetivamente prestados os serviços.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

No mérito, adoto como razões de decidir o parecer da d. Representação Fazendária, a qual opinou pelo parcial provimento do recurso.



De fato, a demora na emissão do alvará de localização e funcionamento decorreu de culpa exclusiva do contribuinte, sendo certo que o pedido administrativo para a sua concessão somente foi formulado em 22/01/2015 ao passo que a mudança de sede para Niterói ocorreu em 05/08/2014.

No mais, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar, nos termos do art. 40 do PAT, que malgrado concedido em 07/04/2015 o alvará somente teria sido disponibilizado no final do mês após reiterados pedidos à Secretaria Municipal de Fazenda, a qual se limitava a informar que o pedido estaria em análise.

Assim, deve ser mantida a autuação para o período de abril/2015 a julho/2015.

Contudo, com relação ao valor da multa, aplica-se ao caso o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, eis que houve redução da penalidade prevista para a falta de emissão de NFS-e a partir da publicação da Lei Municipal nº 3.461/19, com vigência a partir de 30/03/2020.

Com efeito, o art. 121, I, "b", do CTM previa que a falta de emissão de NFS-e sujeitava o contribuinte ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da operação ou, se este não fosse conhecido, o valor corrente da operação. Por sua vez, o art. 121, I, "a", do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19, passou a prever que a falta de emissão de NFS-e estaria sujeita à multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não fosse conhecido, o valor corrente da operação.

Destarte, considerando que a nova penalidade é substancialmente menos gravosa que a anterior e que o ato não se encontra definitivamente julgado, impõe-



se a aplicação retroativa da penalidade prevista no art. 121, I, "a", do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19, ao caso *sub judice*, nos termos do quadro informativo apresentado pela d. Representação Fazendária.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para reduzir o valor do Auto de Infração nº 56753 para R\$ 949,30 (novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), mantidos os seus demais aspectos.

Niterói, 29 de dezembro de 2025.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00002/2026	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/01/2026 17:03:25		
Código de Autenticação:	8D47261458FDD307-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/024914/2019

CONTRIBUINTE: - SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.605º SESSÃO HORA: 13:00 DATA: 14/01/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Sanros da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 14 de janeiro de 2026

MAT: 2431900

PROCNIT
Processo: 030/0024914/2019
Fls: 165

Nº do documento:	00006/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3529/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/01/2026 12:03:53		
Código de Autenticação:	75ABA6D1957BAFCD-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/024914/2019 - SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI

Recorrente: Samfer Consulting And Training Eireli

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: Por unanimidade de votos o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3528/2025: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO EMISSÃO DE NFS-E. 1. A demora na emissão do alvará de localização e funcionamento decorreu de culpa exclusiva do contribuinte, que formulou o pedido administrativo somente em 22/01/2015, embora a mudança de sede para Niterói tivess ocorrido em 05/08/2014; 2. o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que, malgrado concedido em 07/04/2015, o alvará somente teria sido disponibilizado ao final do mês após reiterados pedidos à Secretaria Municipal de Fazenda; 3. Aplicação retroativa do art. 121, I, "a", do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19, com vigência a partir de 30/03/2020, que reduziu a penalidade prevista para a falta de emissão de NFS-e. Art. 106, II, "c" CTNN. Art. 40 da Lei Municipal nº 3.368/18. art. 121, I, "a", da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3461/19. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

CC em 14 de janeiro de 20206

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 03/02/2026



niterói

TEMPO DE
AVANÇAR

Port. Nº 51/2026- Nomeia **KAROLINE PASCHOAL RAMOS PENNA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Marcelo Eleuterio da Veiga.

SECRETARIA EXECUTIVA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEXEC nº 01/2026

O **SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA EXECUTIVA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021, torna público o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEXEC Nº 01/2026, nos termos do processo administrativo 9900176269/2025, cujo objeto se destina à celebração de parceria para a gestão e operacionalização do Projeto de Mediação Comunitária e Acesso à Justiça, com atuação prevista em até 5 (cinco) Núcleos de Mediação e Justiça localizado a em territórios do município, pelo prazo de 12 (doze) meses. Desse modo, informa-se aos interessados que as propostas serão recebidas presencialmente no protocolo da Secretaria Executiva (Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar), pelo PRAZO: de 30 (trinta) dias contados da publicação do presente extrato.

Informações adicionais, bem como cópia do Edital e de seus anexos, estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://niteroi.rj.gov.br/category/chamamento-publico/cp-sexec/>

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos da Secretária

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD

PORTARIA Nº 20/2026 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 99000062514/2023, instaurado pela Portaria nº 538/2024.

EXTRATO Nº 05/2026-SMA

INSTRUMENTO: Quarto Termo Aditivo nº 01/2026 ao Contrato nº 01/2023. **PARTE:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO EIRELI**, representada neste ato por **PAULO AFONSO FRIAS TRINDADE**. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2023, relativo à prestação de serviços contínuos de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, com fornecimento de hardware, software, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 036/2022, através de Ata de Registro de Preços, do tipo menor preço por item com critério de julgamento anual. **PRAZO:** Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, a contar de 26/01/2026, dando-se ao contrato o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses. **VALOR** Dá-se ao termo aditivo o valor de R\$ 4.968.060,00 (quatro milhões novecentos e sessenta e oito mil sessenta reais), totalizando o contrato o valor de R\$ 16.807.092,98 (dezesseis milhões oitocentos e sete mil noventa e dois reais e noventa e oito centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.126.0145.6376; C.D. nº 33.90.40; FONTE 2.704.02; Nota de Empenho nº 000162, datada de 23/01/2026. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IV e 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo nº. 020/5416/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 23 de janeiro de 2026.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900250742/2025	Deferido
Licença Especial	9900247879/2025	Deferido
Adicional Por Tempo de Serviço	9900000221.9900249746/2025	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900005200/2026	Indeferido

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CAMBOINHAS, PIRATINGA E ITAIPU

EXTRATO SMA / ARCPI Nº 01/2026

INSTRUMENTO: Il Termo Aditivo de Prorrogação ao Termo de Colaboração SEMUG/ARO nº 01/2024; **PARTE:** Município de Niterói, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Administração Regional de Cambouinhas, Piratininga e Itaipu e a OSC Instituto Viva Mais e Melhor (CNPJ 01.412.698/0001-24); **OBJETO:** Gestão administrativa do Núcleo Avançado de Sustentabilidade, Cultura e Esporte (NASCE) – Ilha do Tibau; **PRAZO:** 12 meses, a contar da data de sua assinatura; **VALOR ESTIMADO:** R\$ 2.496.744,87 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais, oitenta e sete centavos); **VERBA:** Natureza da Despesa : 33.50.85, Fonte: 2.704.02, programa de Trabalho: 04.541.0147.6387, Nota de Empenho nº 000230, **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 13.019/2014, Decreto Municipal nº 13.996/2021 e Processo Administrativo: 9900061821/2024; **DATA DA ASSINATURA:** 31 de janeiro de 2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC

030/005903/2023 – RINALDO DE SOUZA BARROSO

“ACÓRDÃO Nº 3528/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. 1. Controvérsia acerca da natureza jurídica de área classificada como “área remanescente”, a qual foi atribuída aos condôminos como área comum não rateada ao tempo da aprovação do projeto original perante a Prefeitura de Niterói e instituição do condomínio perante o Registro Geral de Imóveis; 2. Aquisição de porção de terra denominada Gleba 01 em 1982 por 4 (quatro) coproprietários com o objetivo de implantar um condomínio denominado Village Itacoatiara; 3- Desmembramento da Gleba 01 em Gleba 01-A e Gleba 01-B, esta última utilizada na implantação do condomínio, o qual foi aprovado pela Prefeitura de Niterói em 1986 com área total de 416.670,99m², sendo 47.670,99m² de área utilizada (áreas privativas e ruas) e 368.375,75 m² de área não utilizada (condomínial); 4. Desmembramento da Gleba 01-B em 35 áreas no total de 47.670,99m² (AP 001 a AP 035) e 1 área de 368.375,76 m² (área remanescente), com abertura de matrícula própria para cada uma delas, incluindo a área remanescente, perante o 16º Ofício de Niterói entre os anos de 1987 e 1997; 5. Condomínio que, apesar de aprovado pela Prefeitura de Niterói, não foi legalmente instituído. Utilização de certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda para a realização de um desmembramento, nos termos da Lei 6.766/79, ao invés da instituição de um condomínio, conforme Lei nº 4.591/64; 6. Escritura de extinção de condomínio geral celebrada em 1986 perante o 16º Ofício de Niterói, com exceção das áreas designadas pelas siglas AP.026, AP.027 e a “área condominial”, que permaneceram em copropriedade (condomínio geral); 7. Registro da Convenção do Condomínio “Village Itacoatiara” perante as matrículas das áreas designadas pelas siglas AP 001 a AP 035, bem como na matrícula da “área remanescente”; 8. Convenção que se refere a um condomínio de fato existente entre os proprietários das áreas AP.001 a AP 035 e da “área remanescente”, e não de um condomínio edilício regularmente instituído; 9. Fotografias aéreas que demonstram segregação da “área remanescente”, a qual sequer é acessada pelos proprietários das áreas designadas pelas siglas AP. 001 a AP 035; 10. Parecer emitido pelo INEA no sentido de que as “áreas remanescentes que margeiam as laterais das Áreas Privativas 13 e 18 os fundos das áreas privativas 18, 19 a 35 do Condomínio Village Itacoatiara, encontram-se totalmente inseridas nos limites do PESET”, o que afasta a possibilidade de “posse por parte dos condôminos ou qualquer tipo particular da utilização ou usufruto das áreas remanescentes de matrícula RGI 13907”; 11. Boletim de Informação Cadastral (BIC) da inscrição imobiliária que indica a retirada da referida área de superfície do rateio. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

• **030/024914/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING**

“ACÓRDÃO: Nº 3529/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO EMISSÃO DE NFS-E. 1. A demora na emissão do alvará de localização e funcionamento decorreu de culpa exclusiva do contribuinte, que formulou o pedido administrativo somente em 22/01/2015, embora a mudança de sede para Niterói tivesse ocorrido em 05/08/2014; 2. o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que, malgrado concedido em 07/04/2015, o alvará somente teria sido disponibilizado ao final do mês após reiterados pedidos à Secretaria Municipal de Fazenda; 3. Aplicação retroativa do art. 121, I, “a”, do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19, com vigência a partir de 30/03/2020, que reduziu a penalidade prevista para a falta de emissão de NFS-e. Art. 106, II, “c” CTN. Art. 40 da Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 121, I, “a”, da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

• **9900120835/2024 – NOVO CANTO LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3531/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POR APRESENTAÇÃO INCORRETA DE INFORMAÇÃO NO PGDAS-D. 1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reatuação da espontaneidade.